



PARECER N.º 198 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 947/97.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, visando à criação do Programa de Saúde do Trabalhador no Município de São Paulo.

Tal programa, conforme descrito em seu art. 1º, tem como objetivo garantir o estado de saúde, a promoção, a proteção e a recuperação da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos do processo de produção, das condições e do ambiente de trabalho.

O programa objetivado pelo presente projeto de lei encontra-se amplamente amparado pela Lei Orgânica do Município, que em seu art. 219 prescreve:



Câmara Municipal de São Paulo

22
N.º 947 do 1997
O funcionário *u*

“Art. 219 - O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.”

Desta forma, observa-se que o programa que se pretende instituir no Município, por meio da presente iniciativa, atende integralmente ao espírito normativo inserto no art. 219 da Carta Magna Municipal, acima transcrito.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 23 do proc.
N.º 9277 do 1997
funcionário m

Ressalte-se que, no âmbito estadual já vigora a Lei nº 9.505/97, que disciplina as ações e os serviços de saúde dos trabalhadores no Sistema Único de Saúde, iniciativa que, conforme mencionado na justificativa do presente projeto de lei, teve a sua constitucionalidade elogiada pelo Promotor Estadual Dr. Jorge Luiz Ussier.

E por estar escorado na competência disposta no art. 13, I da Lei Orgânica Municipal, nenhum óbice existe do ponto de vista legal para o prosseguimento do presente projeto.

Somos, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/9/98

SEM EFEITO

TIRI POL

Presidente